

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.024/92-43
RECURSO Nº : 106.551
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO
 LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.707

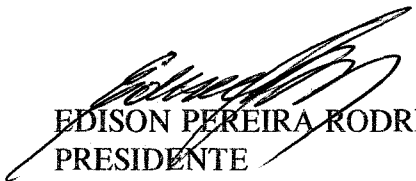
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ATOS COOPERADOS - A realização da Reserva de Reavaliação e o ganho de capital apurado na alienação de imóveis sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, não estando abrangidos pela “não incidência” de que gozam as sociedades cooperativas.

GANHO DE CAPITAL - No caso de dação em pagamento deve prevalecer o valor da dívida que está sendo quitada em contrapartida aos bens que serviram de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

PROCESSO Nº : 11070/000.024/92-43
ACÓRDÃO Nº : 101-89.707

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 11070/000.024/92-43

Recurso nº: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA.
Acórdão nº 101-89.707

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Angelo - RS., que julgou procedentes os autos de infração de fls. 02 e 398, lavrados para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que descrevem as seguintes irregularidades, apuradas no exercício de 1988:

1- RESERVA DE REAVALIAÇÃO - a empresa entregou bens móveis e imóveis em dáção de pagamento, deixando de oferecer à tributação a Reserva de Reavaliação correspondente, no valor de Cr\$ 276.193.608,79;

2-GANHOS DE CAPITAL - em decorrência da alienação de bens (dáção em pagamento), que foram dados em pagamento de dívidas junto a estabelecimentos bancários, conforme demonstrativo de fls. 392/393, no valor de Cr\$ 496.645.652,40.

Insurgindo contra o item 1, a empresa apresentou a impugnação de fls. 13 a 17, argumentando, em síntese, que:

a) as cooperativas são constituídas para prestar serviços a seus associados, sem objetivo de lucro, sendo que a Lei nº 5.764/71 deixou fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados positivos por elas obtidos, prevendo o artigo 111 da referida lei as exceções a tal tratamento tributário:

Acórdão nº 101-89.707

as operações previstas nos artigos 85, 86 e 88, o que está reproduzido no artigo 129 e incisos I, II e III do RIR/80;

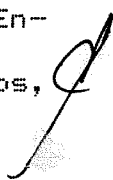
b) a reserva de reavaliação está enquadrada no campo da não incidência tributária;

c) ademais, ainda que assim não fôsse, o resultado da alienação(dação em pagamento), ao final do exercício, resultou em perda de capital, conforme informações prestadas ao fisco: o valor dos bens corrigidos atingiu Cr% 750.439.824,36 e foram alienados por Cr\$ 464.919.603,30, havendo uma perda de capital de Cr\$ 285.520.218,06;

d) como a realização da Reserva de Reavaliação foi de Cr\$ 276.193.608,70, resultará em prejuízo da ordem de Cr\$ 9.326.609,27;

e) a empresa não incluiu no demonstrativo de apuração do lucro real a perda de capital e nem a reserva de reavaliação, já que entende que, como cooperativa, tais operações estão abrangidas pela não incidência.

Respondendo solicitação verbal do fisco(fls. 19), a empresa esclareceu que, em 23-03-88, formulara consulta à Receita sobre resultado positivo de dações em pagamento a credores(diferença entre o valor da dação e a dívida quitada), sendo que, à época, não se dispunha de todos os dados contábeis que demonstrariam se havia resultado positivo e qual o seu montante, sendo que o confronto entre o montante da dívida e o valor contábil dos bens que seriam objeto de dação geraria um resultado positivo extremamente elevado em favor da COTRISA. Entretanto, os bancos credores concederam significativos deságios,



Acórdão nº 101-89.707

o que veio a ocasionar uma perda de capital nas referidas operações, conforme demonstrativo que anexou(fls. 22).

A empresa foi intimada a informar o valor original das dívidas, o valor dos descontos concedidos pelos credores, o valor dos bens entregues a cada credor, os valores da reavaliações e detalhamento dos lançamentos contábeis(fls. 27), formulando resposta às fls. 30 a 33.

Na informação de fls. 34/36, o autuante informa que "não houve perda alguma de capital - o que aconteceu foi um acordo entre as partes, Bancos Credores e Cooperativa, fraudando os cofres públicos, no sentido de reduzirem, primeiramente, os valores das dívidas - através de estornos de juros já escriturados e computados nos resultados de exercícios anteriores e/ou concessão de descontos por ocasião da negociação final. Num segundo momento reduzidas as dívidas - foi reduzido os valores dos bens com a finalidade de serem entregues por valores menores - provocando assim uma perda de capital", ou seja, o que ocorreu foi:

"1º) redução das dívidas através da escrituração de descontos obtidos e/ou estorno de juros(despesas) e essas receitas foram consideradas - atos normais da cooperativa;

2º) redução dos valores dos bens entregues em dação de pagamento, na escritura, de Cr\$ 750.439.824,36 para Cr\$ 464.912.606,30".

Relativamente à consulta formulada pela recorrente foram anexadas aos autos cópias da decisão da SRRF/10ª RF(fls. 37/39) e parecer da CST(fls. 40 a 47), este último concluindo



Acórdão nº 101-89.707

que a dação em pagamento constitui-se alienação de imóveis, configurando ato não cooperativo e que o valor de cada bem é o valor da respectiva dívida quitada.

Foi proposta diligência(fls. 62/63) e formulada nova intimação(fls.64), com resposta e documentos anexados às fls. 65 a 391(inúmeros fichas contábeis, cópias de escrituras, cópias do Lalur, etc.).

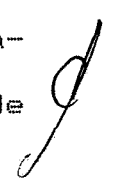
Após analisar a documentação apresentada pela empresa, o fisco concluiu que: a) houve alienação dos bens(dação em pagamento); b) as dívidas foram quitadas com a entrega dos mesmos; c) o valor de alienação para efeito de apurar ganho ou perda de capital é o valor contábil do bem; d) o ganho de capital não está ao abrigo da não incidência do IRPJ. Elaborou-se demonstrativo(fls. 392/393), efetuando-se lançamento complementar(Auto de Infração de fls. 398).

Irresignada, a empresa apresentou nova impugnação(fls. 408 a 412), acompanhada dos documentos de fls. 413 a 458, arguindo, em síntese, que:

a) a dívida confessada na escritura pública junto ao CITIBANK é que foi reduzida para compatibilizar-se ao valor dos bens que foram entregue em dação em pagamento e não o contrário, como entendeu o fisco, já que foi concedido um desconto pelo aludido banco;

b) não houve ganho de capital, mas, sim, perda de capital;

c) os descontos concedidos nos juros, correção monetária e multas somente poderiam ser lançados a crédito da conta de



Acórdão nº 101-89.707

"DESCONTOS CONCEDIDOS", já que haviam sido debitados com despesas financeiras, sendo que parte foram diretamente debitados a "Perdas Acumuladas", por terem tais exercícios registrado prejuízos;

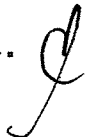
d) não se acusa ninguém de prática de crime sem prova, pois tal fato tipificaria crime de calúnia;

e) à época das negociações, a COTRISA estava sob intervenção do governo federal, visando normalizar a vida administrativa e econômica da cooperativa;

f) *ad cautelam*, insurge-se contra o valor da multa.

Na informação de fls. 460/462, opinando pela manutenção da exigência, o fisco chama a atenção que "nas escrituras de dação em pagamento, realizada com os outros bancos, é notória e flagrante a diferença, quando consta que a dívida reconhecida é inferior ao valor dos bens entregues, o que não é o caso do CITIBANK N.A.", questionando "qual seria o interesse das partes em fazer constar no referido documento(escritura) o valor efetivo da dívida e o valor atribuído aos bens, pois, nas transações com os outros credores, este fato não ocorreu. O acerto se deu nos seguintes termos: o valor da dívida confessada é igual ao valor dos bens entregues em dação em pagamento."

A decisão de fls. 465 a 471, manteve a exigência fiscal, apoiando-se no parecer da CST 989(fl. 37/47 - lido em plenário) e aduzindo que "nenhuma quantia foi posta a termo na escritura como sendo o valor "perdoado" do débito" e, portanto, o valor das alienações dos imóveis correspondeu ao total das obrigações extintas.



Acórdão nº 101-89.707

Ciente da decisão de primeiro grau em 17 de agosto de 1992, em 14 de setembro seguinte a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 474/479, aduzindo que:

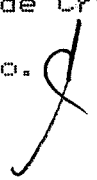
a) a reserva de reavaliação deve ser computada na determinação do lucro real, conforme dispõe o § 3º do artigo 326 do RIR/80 e não simplesmente pelo seu saldo;

b) a consulta foi formulada à Receita Federal após o pagamento das dívidas da recorrente, sendo indubitoso que a decisão tenha influenciado nas negociações da recorrente;

c) reitera que apurou perda de capital com as dações em pagamento, o que acarreta prejuízo, nada havendo a tributar;

d) a decisão monocrática retirou da escritura pública somente o que lhe interessava, olvidando por conveniência, que no item VI fazia-se referência a documento elaborado anteriormente, mencionando expressamente Protocolo de Intenções de 09-09-87 em que o CITIBANK abria mão de parte dos juros e demais encargos e que recebia para liquidação de seus créditos os bens pelo valor total de Cr\$ 389.264.400,00.

É o relatório.



Processo nº 11070/000.024/92-43

Recurso nº: 106.551

Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA.

Acórdão nº 101-89.707

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a "não incidência" a que alude a recorrente abrange somente os atos cooperativos, não se aplicando aos demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, pois, assim não fôsse, ocorreria um enorme desvirtuamento na proteção que o legislador pretendeu criar para o desenvolvimento desse tipo de atividade econômica.

No caso presente, entendo que tanto a realização da Reserva de Reavaliação como o ganho de capital na venda de bens ensejam a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, eis que não podem ser enquadrados como atos cooperativos. Ambos, portanto, não estão protegidos pela não incidência preconizada pela recorrente.

Relativamente à Reserva de Reavaliação é bom acentuar que uma das formas de realização é a alienação dos bens reavaliados, estando devidamente comprovado e assente nos autos que a hipótese ocorreu.

Alienados os bens, o valor da Reserva de Reavaliação



Acórdão nº 101-89.707

pertinente deve ser adicionado ao lucro real, para fins de tributação pelo Imposto de Renda.

Em nenhum momento do processo, a recorrente demonstrou que o valor tributado pelo fisco seja diverso daquele que tenha apurado em sua escrituração, daí, portanto, nada a reparar no procedimento fiscal que, assim, deve permanecer incólume.

A segunda questão a ser apreciada por esta Câmara é se teria havido ganho ou perda de capital na alienação de bens realizada pela recorrente, mormente na transação efetuada com o CITIBANK.

Em seu recurso a recorrente afirma que "um documento admitido em processo é indivisível" e que a autoridade monocrática "da escritura pública retirou só o que lhe interessava - o valor da dívida confessada, Cr\$ 1.171.430.248,48" - olvidando por conveniência, que a mesma escritura, no seu item "VI", fazia referência a documento elaborado anteriormente, mencionando expressamente: "VI) Que assim possuindo os relacionados imóveis, e de acordo com o Protocolo de Intenções para composição de Créditos, firmado a 09-09-87...", referindo-se assim a um pré-contrato, e que dito acordo anexado a estes autos e que era já do conhecimento da Receita Federal, pois apensado ao processo de Consulta nº 11070.000156/88-06, mencionava em seu preâmbulo textualmente: " Considerando que a COTRISA, através de sua Junta de Intervenção, solicitou a CFP e CITIBANK o exame da possibilidade de uma composição na qual a CFP receberia Unidades Armazenadoras como dação em pagamento, refinanciando a CFP parcela remanescente da dívida, a longo prazo e em condições suportáveis para a



Acórdão nº 101-89.707

COTRISA e, no caso do CITIBANK, receberia aquele Banco Unidades Armazenadoras e imóveis em dação em pagamento e abriria mão de parte dos juros e demais encargos, ficando desta forma liquidados os débitos..."; esquecendo, também, que da mesma escritura constava que o CITIBANK recebia para liquidação de seus créditos, os bens pelo valor total de Cr\$ 389.264.400,00, tendo sido, inclusive, atribuído a cada bem individualmente um valor."

Da informação de fls. 460/462, convém extrair o seguinte trecho:

Note-se que a escritura confirma o valor da dívida confessada e reconhecida.

Nas escrituras de Dação em pagamento, realizadas com os outros bancos, é notória e flagrante a diferença, quando consta que a dívida reconhecida é inferior ao valor dos bens entregues, o que não é o caso do CITIBANK N.A.

É de questionar. Qual seria o interesse das partes em fazer constar no referido documento (escritura) o valor efetivo da dívida e o valor atribuído aos bens, pois, nas transações com os outros credores, este fato não ocorreu. O acerto se deu nos seguintes termos: O valor da dívida confessada é igual ao valor dos bens entregues em dação em pagamento."

Se, de um lado, o Protocolo de Intenções considera que " no caso do CITIBANK, receberia

COTRISA e, no caso do CITIBANK, receberia aquele Banco Unidades Armazenadoras e imóveis em dação em pagamento e abriria mão de parte dos juros e demais encargos, ficando desta forma liquidados os débitos..."; esquecendo, também, que da mesma escritura constava que o CITIBANK recebia para liquidação de seus créditos, os bens pelo valor total de Cr\$ 389.264.400,00, tendo sido, inclusive, atribuído a cada bem individualmente um valor."

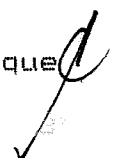
Da informação de fls. 460/462, convém extrair o seguinte trecho:

Note-se que a escritura confirma o valor da dívida confessada e reconhecida.

Nas escrituras de Dação em pagamento, realizadas com os outros bancos, é notória e flagrante a diferença, quando consta que a dívida reconhecida é inferior ao valor dos bens entregues, o que não é o caso do CITIBANK N.A.

É de questionar. Qual seria o interesse das partes em fazer constar no referido documento (escritura) o valor efetivo da dívida e o valor atribuído aos bens, pois, nas transações com os outros credores, este fato não ocorreu. O acerto se deu nos seguintes termos: O valor da dívida confessada é igual ao valor dos bens entregues em dação em pagamento."

Se, de um lado, o Protocolo de Intenções considera que



" no caso do CITIBANK, receberia aquele banco Unidades Armazenadoras e imóveis como dação em pagamento e abriria mão de parte dos juros e demais encargos ..." (fls. 440), de outro, estabelece que " o CITIBANK tem a faculdade de não receber em dação em pagamento os imóveis descritos no item II-2 supra desde que indique até o dia 30.10.87 terceiro interessado na compra de qualquer dos referidos imóveis, obrigando-se nesse caso a COTRISA vender e utilizar integralmente o valor da compra e venda para amortizar parte do crédito do CITIBANK ou para liquidar a sua totalidade caso sejam vendidos todos os imóveis descritos na Cláusula II-2.1" (fls. 447), o que indica claramente que o credor considerava os bens suficientes para liquidação da dívida.

Além disso, as demais escrituras (exceto a do CITIBANK) indicam claramente o valor da dívida "perdoada" e não atribuem valores para os bens.

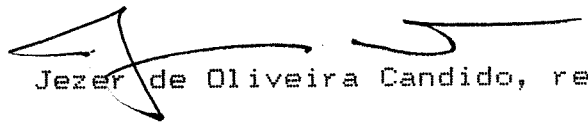
Entretanto, não se pode negar que a escritura firmada com o CITIBANK atribui valores para os bens dados em pagamento e não existe nos autos provas cabais de que houve um "acordo" entre as partes para atribuir-se, no instrumento público, valores inferiores aos verdadeiramente pactuados.

Entendo, pois, que os indícios apresentados não são suficientes para desconsiderar-se os valores atribuídos aos bens na escritura pública celebrada com o CITIBANK.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se considere a perda de capital apontada às fls. 477 que deve ser, compensada com a matéria tributável relativa à realização da Reserva de Reavaliação.



é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Jezer de Oliveira Candido, relator.